



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Suspensão de Liminar e de Sentença 1000688-85.2021.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2021

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO: CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIARIOS DO DF

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-SLS-1000688-85.2021.5.00.0000

REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF)

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO : CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO

**REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIARIOS DO DF**

REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCURADOR Procuradoria-Geral da União (PGU)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo DISTRITO FEDERAL e pelo METRÔ-DF. Os Requerentes pretendem a suspensão da decisão de tutela provisória deferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000312-40.2021.5.10.0000.

Afirmam que a decisão proferida atendeu de forma insuficiente o pedido da empresa pública para o retorno da totalidade dos trabalhadores em greve ou, subsidiariamente, a manutenção de 80% de trabalhadores em atividade no período de “pico” e 60% no período diário (horários de “vale”) de segunda a sábado, além de domingos e feriados. Sustentam que a medida é necessária para assegurar o distanciamento social entre os usuários do transporte, de modo a prevenir a disseminação do novo coronavírus. Defendem que a tutela deferida, ao fixar o funcionamento mínimo de 60% nos horários de “pico” e 40% nos demais períodos não permite a operação com a segurança, diante das atuais aglomerações intensas. Informam que foi interposto agravo interno contra a decisão impugnada, ainda pendente de julgamento.

Decido.

A empresa Requerente está devidamente representada (ID. af12656).

O Eg. TST admite a legitimidade excepcional de pessoas jurídicas de Direito Privado para postular medidas de contracautela, conforme decidido no TST-AgR-ED-SLAT-5151-29.2017.5.00.0000.

A doutrina também se orienta pela legitimidade excepcional das empresas estatais em medidas de suspensão. Cito, por exemplo, as lições de Leonardo Carneiro da Cunha acerca da legitimidade excepcional das pessoas jurídicas de Direito Privado integrantes da Administração Pública Indireta para formular pedido de suspensão:

As concessionárias de serviço público, que se revistam da condição de empresas públicas ou sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, não se encartando, portanto, no conceito de Fazenda Pública. Por essa razão, não estariam legitimadas, em princípio, a intentar o pedido de suspensão junto ao presidente do tribunal competente.

Embora não se encaixem no conceito de Fazenda Pública nem desfrutem da condição de pessoas jurídicas de direito público, as concessionárias de serviço público integram a Administração Pública indireta, exercendo



atividade pública. Se, no exercício dessa atividade, houver algum provimento de urgência ou de cumprimento imediato que cause lesão à ordem, à economia, à saúde ou à ordem pública, cabe o pedido de suspensão pela concessionária de serviço público. (A Fazenda Pública em Juízo. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, Livro Eletrônico)

Os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 309 do RITST tratam da medida postulada:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 309. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Considerando que a decisão liminar foi proferida por Desembargador em processo de competência originária do Tribunal Regional, a Presidência do Eg. TST é competente para apreciar o pedido de suspensão da liminar, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92.

Eis o trecho da decisão liminar proferida em Tutela Cautelar Antecedente:

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio apresenta como inquestionável o direito dos trabalhadores a aderirem à greve, devendo apenas ser observadas as formalidades exigidas pela Lei de regência a fim de que a greve não seja considerada abusiva.

Assim, eventual ilicitude não se orienta pela conduta dos sujeitos coletivos, abrindo-se apenas espaço para aplicação de sanções penais, civis e trabalhistas decorrentes.

Cabe acentuar que o art. 10 da Lei nº 7.783/1989 descreve os serviços e atividades cuja prestação não pode ser descontinuada, definindo como essencial, entre outras, a atividade de transporte coletivo (inc. V).

Assinalo que o art. 11 da referida Norma estabelece que, quando o direito de greve é exercido nessas atividades, os sindicatos, os empregados e os empregadores se obrigam a garantir a prestação de serviços mínimos, de forma a evitar danos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população, dispondo, ainda, que, no caso de inobservância dessa determinação, pode o Poder Público intervir no movimento para que a Lei seja cumprida (art. 12).



Sob a perspectiva da tutela de urgência, ponto que sua concessão se revela possível, desde que, claro, encontrem-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC).

No caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram a concreta sustação coletiva do trabalho pela categoria dos trabalhadores, por tempo indeterminado, a partir da zero hora de 16 de abril de 2021 (Carta nº 018 /2021, de 12 de abril de 2021, a fls. 88/91, pdf).

Desse modo, considerando-se a essencialidade da atividade prestada pela Suscitante, a qual transporta diariamente milhares de passageiros, aliada à notoriedade de que o Distrito Federal atravessa atual fase de ascensão do número de infectados e de óbitos causados pela pandemia do novo coronavírus, não se duvida que a paralisação noticiada implica efetivo prejuízo direto a toda a população do ente federativo, restando, portanto, evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Assim, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para, tendo em vista os precedentes deste egr. Regional que tiveram como partes as deste processo, estabelecer:

a) em dias úteis:

a.1) horários considerados de pico, será das 6h às 8h45 e das 16h45 às 19h30;

a.2) horários denominados de "vale" diurno das 8h45 às 16h45; e a.3) horários denominados de "vale" noturno, das 19h30 às 23h30.

b) aos sábados:

b.1) horários de "pico", das 6h às 9h45 e das 17h às 19h15;

b.2) horários de "vale" diurno, das 9h15 às 17h; e

b.3) horários de "vale" noturno, das 19h15 às 23h30.

Nos dias úteis e aos sábados, nos horários de "pico" deverão ser mantidos em atividade 60% (sessenta por cento) do quantitativo de trens que normalmente circulam nesses períodos; nos horários de "vale" diurno e noturno, devem ser mantidos em atividade 40% (quarenta por cento) dos trens que normalmente circulam nesses períodos.

c) aos domingos e feriados, circularão 40% (quarenta por cento) dos trens que, normalmente, operam em tais dias.

Advirto que, por falta de indicação nestes autos do efetivo número de veículos que circulam nos interregnos discriminados, sendo de bom tom alertar que, em dissídios anteriores, constatou-se que não operam 24 trens, nem no horário de pico, as partes colacionarão documento que demonstre essa quantidade.

Imponho multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento desta decisão, por quaisquer das partes. (ID 0de7e2e, pág. 3/5)



Constata-se que a determinação do retorno integral de todos os trabalhadores implicaria a inviabilização do exercício do direito fundamental à greve previsto no art. 9º da Constituição da República, o que é incompatível com o ordenamento pátrio. A existência da pandemia não pode ser invocada como meio de eliminar o exercício de direitos humanos fundamentais.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos (promulgado pelo Decreto 3.321/99) assegura o exercício do direito de greve, que pode estar sujeito a limitações e restrições previstas em lei (e não a supressão), nos termos do art. 8, § 2:

Art. 8. Direitos Sindicais

1. Os Estados-Partes garantirão:

a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democráticas e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

Além disso, a Lei nº 7.783/89 não proíbe o exercício do direito de greve em atividades essenciais. Pelo contrário, apenas estabelece requisitos mais rígidos, como a necessidade de manutenção de funcionamento mínimo desses serviços (art. 11).

Por outro lado, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade não pode ser desvinculado do contexto atual, em que o grau de funcionamento do transporte afeta diretamente o risco de contaminação e disseminação do novo coronavírus.

A questão revela-se ainda mais grave diante do alto nível de ocupação dos serviços de saúde e da constatação de que a vacinação ainda se mantém apenas nos grupos prioritários.

Grande parcela da população economicamente ativa, que integra a maioria dos usuários do transporte coletivo, ainda não teve acesso à vacina, o que também evidencia o risco de grave lesão à saúde pública se mantidos os percentuais determinados pela decisão impugnada.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, **defiro** o pedido subsidiário de suspensão da liminar proferida pelo Desembargador do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000312-40.2021.5.10.0000 somente quanto ao percentual de funcionamento mínimo durante a greve, que deve ser de 80% (oitenta por cento) nos horários de “pico” e de 60% (sessenta por cento) nos demais horários.

Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no julgamento do processo, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.



Dê-se ciência aos Requerentes, aos Requeridos e ao Exmo. Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Intime-se o D. Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 23/04/2021 19:00:49 - 6f5c82d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042319004952100000002112912>

Número do processo: 1000688-85.2021.5.00.0000

Número do documento: 21042319004952100000002112912